



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.008
(19.04.2009)

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

Embargante: José Edvan Camelo da Silva

Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros

Embargado: Antônio Correia da Silva

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. DESÍGNIO PROTETATÓRIO. SANÇÃO LEGAL. CABIMENTO.

1. Porque ausente qualquer ponto capaz de caracterizar omissão no acórdão recorrido, é forçoso reconhecer o intuito protetatório dos embargos declaratórios, com a aplicação da sanção prevista no art. 275, §4º do CE.

2. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Saia de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de abril de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Edvan Camelo da Silva** contra o Acórdão nº 5.992, publicado em 2 de abril de 2009, o qual julgou procedente o Recurso Contra Expedição de Diploma e determinou, com fulcro no artigo 14, §7º da Constituição Federal, a cassação do diploma do embargante, através do qual busca que sejam sanadas omissões, bem como seja concedido efeito modificativo para que seja improvido o Recurso Contra Expedição de Diploma.

Às folhas 88 a 94, o embargante sustentou que teria atacado o conjunto probatório trazido aos autos pelo recorrente, como se poderia depreender quando afirmou que o fato de duas pessoas possuírem um filho em comum não atestaria a existência de vínculo de casamento.

Aduziu, ainda, que no Acórdão embargado em nenhum momento haveria referência sobre a insuficiência de provas na inicial recursal, ante a incompleta documentação trazida aos autos pelo recorrente.

Outrossim, argumentou que a presunção de veracidade dos fatos não impugnados implicaria a inversão do ônus da prova, e que tal interpretação somente poderia ser feita quando não provocasse contradição com a defesa considerada em seu conjunto, o que não ocorreria no presente caso, porquanto o conjunto das contrarrazões seria integralmente oposto às ilações lançadas na exordial recursal.

Demais disso, afirmou que a jurisprudência do Tribunal Superior seria clara e unânime em destacar que a prova caberia a quem alega, nos moldes do prescrito no artigo 333 do Código de Processo Civil.

Defendeu, também, que não constaria no Acórdão referência à extensão da inelegibilidade prevista no §7º, do artigo 14 da Constituição da República, aos parentes por afinidade, havendo omissão acerca da ausência de comprovação dos requisitos configuradores da união estável entre a irmã do Embargante e o atual prefeito de Pilar-AL, e que tal fato teria sido devidamente impugnado na inicial.

Por fim, sustentou que a cassação do diploma do embargante sem haver a comprovação por parte do embargado acarretaria na omissão quanto à análise da assertiva de que *a prova cabe a quem alega* – não a quem teria impugnado as pretensões do recorrente, e que o Acórdão embargado estaria fundado apenas em presunção relativa de veracidade de fatos narrados e não especificamente impugnados.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

VOTO

1. Inicialmente, cumpre destacar que o Acórdão embargado não afirmou que o embargante não atacou o conjunto probatório, mas sim que este não impugnou o fato narrado pelo recorrente caracterizando que o embargante é cunhado de prefeito candidato à reeleição, o qual não se afastou seis meses antes do pleito, conforme se depreende do item 6 da referida decisão (cf. fl. 82).

2. Outrossim, o Acórdão foi expresso ao expor que a ausência de impugnação gera uma presunção relativa de veracidade, e que não socorreria ao recorrido ora embargante as alegações de que não haveria prova nos autos da relação conjugal entre o Senhor Oziel Barros e sua irmã, e que o fato de duas pessoas possuírem um filho em comum não atestaria o vínculo conjugal, sem, ao menos, afirmar que este parentesco não existiria, nos moldes dos itens 9 e 11 do Acórdão embargado, (cf. fls. 82 e 83). Não havendo, portanto, qualquer omissão quanto à apreciação do argumento de insuficiência de provas levantado nas contrarrazões do ora embargante.

3. Melhor sorte não merece a alegação de que haveria omissão quanto à assertiva de que *a prova cabe a quem alega*, haja vista que, como já ressaltado, houve uma presunção de veracidade dos fatos narrados pelo recorrente, tendo o Acórdão sido expresso ao afirmar que não prosperava o argumento de insuficiência de provas.

4. No que concerne à alegação de que a presunção de veracidade dos fatos não impugnados somente poderia ser aplicada quando não provocasse a impugnação com a defesa considerada em seu conjunto, vislumbro mais uma vez a ausência de omissão, porquanto o Acórdão foi firme ao atestar que o conjunto probatório não era capaz de elidir a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo recorrente, nos termos do item 11 da folha 83.

5. Por fim, não verifico qualquer omissão quanto à referência à extensão da inelegibilidade prevista no §7º, do artigo 14 da Constituição da República aos parentes por afinidade, uma vez que o Acórdão enfrentou essa questão de forma clara, inclusive colacionando jurisprudência do TSE, firmando o entendimento de que a união estável gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade, conforme o exposto no item 13 da folha 84.

6. Deste modo, não houve omissão no Acórdão embargado, uma vez que este abordou todos os pontos necessários à fundamentação da decisão, estando o embargante, na verdade, buscando a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte.

7. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma ou a decretação de nulidade do julgado.

8. Desta feita, constato que os embargos carregam manifesto intuito procrastinatório, daí por que tenho por bem atribuir os efeitos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral¹.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, aplicando os efeitos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 19 de abril de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

(...)

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

EXTRATO DA ATA
(28ª Sessão ordinária de 2009)

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

Embargante: José Edvan Camelo da Silva

Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros

Embargado: Antônio Correia da Silva

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

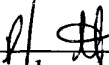
Decisão. Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. (Acórdão nº 5.987, de 19.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.008, de 19.04.2009, foi conferido na 28ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/04/2009, à(s) fl(s). 66. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões